

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Ensino Superior de Candeias Ltda.		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado em 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias, com sede no município de Candeias, estado da Bahia.		
<b>RELATORA:</b> Márcia Angela da Silva Aguiar		
<b>e-MEC N°:</b> 201360089		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 555/2017	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/11/2017

#### I – RELATÓRIO

##### a) Histórico do Processo

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias (FAC) contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, até a conclusão do processo de Renovação de Reconhecimento de Curso, protocolado no Sistema e-MEC sob o nº 201360089.

O curso de Administração, bacharelado, é ofertado na modalidade presencial e foi autorizado pela Portaria MEC nº 1.177, de 17 de abril de 2002, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de abril de 2002.

A Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias, código 2.572, é mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Candeias Ltda., código 1.672, instituição privada, com fins lucrativos, com sede no município de Candeias, estado da Bahia.

De acordo com as informações do Sistema e-MEC, a Instituição de Ensino Superior (IES) oferta atualmente 4 (quatro) cursos de graduação, entre eles o curso de Administração, e atua também na pós-graduação *lato sensu*.

O curso superior de bacharelado em Administração, modalidade presencial, é ofertado no endereço Rodovia Ba 522, Km 8, Fazenda Caroba, s/n, no bairro Caroba, município de Candeias, estado da Bahia e funciona no turno matutino e noturno, possuindo carga horária total de 3.105 horas.

Tendo o curso em questão obtido, em 2012, Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual a 2 (dois), a Instituição sofreu, por força do Despacho SERES nº 209, a suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Administração.

A IES interpôs recurso, direcionado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra a medida cautelar instituída pela SERES.

##### b) Recurso da Instituição de Ensino Superior

Segue abaixo transcrição na íntegra do recurso da IES:

*O presente recurso tem como objetivo solicitar que esta conceituada instituição reveja a nossa condição quanto ao que tange a nota do ENADE 2012, haja vista que tiramos nota 3.*

*Sabemos que a IES passou pelo processo de credenciamento, no entanto não tivemos num bom êxito no IGC, porém, temos viabilizado ações como a construção de Plano de melhoria e reestruturação a IES como um todo em virtude disso.*

*Solicitamos que reveja a nossa situação.*

### **c) Manifestação da SERES**

As seguintes informações, transcritas *ipsis litteris*, apresentam na íntegra a Nota Técnica da SERES, inserida no e-MEC em 9 de dezembro de 2013:

#### *NOTA TÉCNICA Nº /2013/DIREG/SERES-MEC*

*EMENTA: sistematiza parâmetros e procedimentos para Renovação de Reconhecimento de Cursos, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo 2012, divulgado por meio do Conceito Preliminar de Curso – CPC 2012, em conformidade com o Decreto Federal nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e suas alterações, e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.*

#### *I. INTRODUÇÃO*

*A presente Nota Técnica sistematiza parâmetros e procedimentos adotados para a expedição de ato regulatório de renovação de reconhecimento de Cursos, inseridos no ciclo avaliativo do Sinaes – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – ano referência 2012, cujo resultado alcançado no CPC foi divulgado neste ano de 2013.*

*A iniciativa de apresentação dessa Nota Técnica insere-se no modelo de boas práticas de gestão, na medida em que explicita e aprimora procedimentos, assegurando transparência à atividade regulatória.*

#### *II. DO CICLO REGULATÓRIO DE UM CURSO SUPERIOR*

*A oferta de curso superior é condicionada à emissão prévia de ato autorizativo por parte do Ministério da Educação. Os atos autorizativos emitidos pelo MEC para os cursos superiores são, em ordem cronológica: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento. A legislação nacional preceitua que tais atos serão emitidos por prazo determinado, devendo ser periodicamente renovados, após regular avaliação.*

*Assim sendo, uma instituição de educação superior regularmente credenciada ou uma entidade em fase de credenciamento deverá, respeitadas as prerrogativas de autonomia das Universidades e Centros Universitários, solicitar ao MEC autorização para funcionamento de seus cursos.*

*Uma vez publicado o ato de autorização, poderá ser o curso regularmente ofertado. No período entre 50 (cinquenta) e 75% (setenta e cinco por cento) do prazo previsto para a integralização da carga horária, a Instituição deverá, então, protocolar pedido de reconhecimento de curso.*

*Superadas essas duas fases iniciais, de entrada no Sistema Federal de Ensino, um curso passará, então, por renovações periódicas de seu reconhecimento. Com o advento do Sinaes, a renovação de reconhecimento dos cursos, bem como o*

*recredenciamento institucional, passou a ser atrelada a um ciclo avaliativo, no qual todos os cursos superiores do País se inserem. O ciclo avaliativo do Sinaes tem como referência as avaliações trienais de desempenho de estudantes (ENADE).*

*As avaliações do ciclo avaliativo serão orientadas por indicadores de qualidade expedidos periodicamente pelo INEP, em cumprimento à Lei nº 10.861, de 2004, na forma da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os indicadores de qualidade serão expressos numa escala de cinco níveis, em que os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória.*

*O indicador de qualidade para os cursos, calculado pelo INEP, com base nos resultados do ENADE e demais insumos constantes das bases de dados do MEC, segundo metodologia própria, aprovada pela CONAES, atendidos os parâmetros da Lei nº 10.861, de 2004, é o Conceito Preliminar de Curso (CPC), instituído pela Portaria Normativa nº 4, de 05 de agosto de 2008.*

*O CPC será calculado no ano seguinte ao da realização do ENADE de cada área com base na avaliação de desempenho de estudantes, corpo docente, infraestrutura, recursos didático-pedagógicos e demais insumos, conforme orientação técnica aprovada pela CONAES.*

*O ENADE, por sua vez, será realizado todos os anos, aplicando-se trienalmente a cada curso, de modo a abranger, com a maior amplitude possível, as formações objeto das Diretrizes Curriculares Nacionais, da legislação de regulamentação do exercício profissional e do Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia.*

*No ciclo avaliativo do Sinaes, os cursos superiores de graduação dividem-se em três grupos, tomando como base a área de conhecimento, no caso dos Bacharelados e Licenciaturas, e os eixos tecnológicos, no caso dos Cursos Superiores de Tecnologia. Vale ressaltar que a classificação referida independe da participação deste curso no ENADE. Ou seja, tomando-se como exemplo: um CST em Mecanização Agrícola classifica-se no Grupo Verde, ainda que não tenha sido implantada a prova do ENADE para este curso. Assim, todos os cursos superiores de graduação devem conhecer a qual grupo estão vinculados para a correta observância do marco regulatório.*

#### *Grupo VERDE*

- Bacharelados nas áreas de Saúde, Agrárias e áreas afins;*
- CST dos eixos tecnológicos: Ambiente e Saúde, Produção Alimentícia, Recursos Naturais, Militar e Segurança.*

#### *Grupo AZUL*

- Bacharelados nas áreas de Ciências Exatas e áreas afins;*
- Licenciaturas;*
- CST dos eixos tecnológicos: Controle e Processos Industriais, Informação e Comunicação, Infraestrutura e Produção Industrial.*

#### *Grupo VERMELHO*

- Bacharelados nas áreas de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Humanas e áreas afins;*
- CST dos eixos tecnológicos: Gestão e Negócios, Apoio Escolar, Hospitalidade e Lazer e Produção Cultural e Design.*

### *III. PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS PARA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO*

*Uma vez calculado e divulgado o CPC pelo INEP, compete ao MEC, órgão regulador do Sistema Federal de Ensino, dar as consequências previstas na legislação*

*educacional para tal indicador. Assim sendo, apresentam-se agora os parâmetros e procedimentos para a Renovação de Reconhecimentos dos cursos cujo indicador será publicado no ano de 2013 (Grupo Vermelho).*

*III.1 Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado insatisfatório (CPC < 3) no CPC do ano referência 2012, em atenção ao art. 36-A da Portaria Normativa nº 40, de 2007, redação dada pela Portaria Normativa 24, de 2012:*

*O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.*

*A SERES/MEC notificará a IES – Instituição de Educação Superior para que se manifeste sobre proposta de Protocolo de Compromisso. A IES deverá responder se concorda ou não com a proposta apresentada.*

*Caso concorde com a proposta de Protocolo de Compromisso, a IES deverá, então, apresentar Plano de Melhorias, o qual será utilizado como parâmetro para nova avaliação.*

*O processo seguirá, então, para o, para realização de visita in loco, com a finalidade de verificar o cumprimento das medidas de saneamento pactuadas, no prazo estipulado no Protocolo de Compromisso.*

*Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.*

*Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, ou quando da não concordância com a Proposta de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que se analisará a pertinência de se instaurar processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.*

*Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.*

*Nos termos dos Art. 61, §2º e 69-A, do Decreto nº 5.773/2006, o MEC poderá aplicar, motivadamente, medidas cautelares aos cursos que obtiveram resultado insatisfatório no CPC. As hipóteses de incidência de tais medidas, bem como a matriz de risco orientadora da decisão, será exposta em Nota Técnica específica elaborada pela SERES.*

*III.2 Cursos de Direito já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório (CPC ≥ 3) no CPC do ano referência 2012:*

*O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.*

*A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.*

*O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, necessariamente, para a avaliação in loco junto ao INEP.*

*Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.*

*Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto nº 5.773/2006.*

*Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.1.*

*Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.*

*III.3 Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório, CPC  $\geq$  3 e CPC Contínuo entre 1.946 e 2.05, no CPC do ano referência 2012:*

*O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.*

*A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.*

*O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, necessariamente, para a avaliação in loco junto ao INEP.*

*Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.*

*Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto nº 5.773/2006.*

*Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.1.*

*Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.*

*III.4 Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório, CPC  $\geq$  3, no CPC do ano referência 2012, cujos atos autorizativos tenham sofrido aditamento de mudança de endereço provisória ou aumento do número de vagas ofertadas, nos termos das Instruções Normativas SERES nº 02 e 03, de 2013:*

*O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.*

*A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.*

*O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, necessariamente, para a avaliação in loco junto ao INEP.*

*Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.*

*Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto nº 5.773/2006.*

*Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.1.*

*Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.*

*III.5 Demais cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório (CPC  $\geq$  3) no CPC do ano referência 2012 não enquadrados nas situações descritas nos parágrafos anteriores:*

*O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação e o ato será expedido, em sequência, sem necessidade de manifestação por parte da IES, dispensada qualquer formalidade.*

*III.6 Cursos já reconhecidos que tenham ficado Sem Conceito (S/C) e Cursos não participantes do ENADE no ano de referência 2012 e que não possuam processo de renovação de reconhecimento em trâmite no sistema e-MEC:*

*O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.*

*A SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação e reconhecimento.*

*O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, necessariamente, para a avaliação in loco junto ao INEP.*

*Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.*

*Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma do Art. 39, do Decreto nº 5.773/2006.*

*Em sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito no item III.1.*

*Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861/2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.*

#### *IV – DISPOSIÇÕES FINAIS*

*Para os cursos enquadrados nas situações descritas nos parágrafos 15 (CPC Contínuo entre 1.946 e 2.05) e 18 (Sem Conceito-S/C e Cursos não participantes do ENADE), poderá ser dispensada a visita de avaliação in loco no caso de o curso ter resultado satisfatório, em todas as dimensões, em Conceito de Curso obtido em visita realizada após a realização do ENADE/2012.*

*A renovação de reconhecimento dos cursos de Administração, Psicologia e Comunicação Social poderá ser acompanhada de procedimentos de saneamento cadastral com a exclusão de códigos duplicados eventualmente existentes no cadastro e-MEC. Nestes casos, será analisado o conjunto de códigos existentes para um mesmo curso. A extinção dos códigos duplicados não implicará em prejuízo à continuidade da oferta dos programas governamentais eventualmente vinculados ao curso, cujos gestores serão informados dos códigos que permanecerão ativos.*

*Com o intuito de possibilitar a implantação o fluxo processual descrito nesta Nota Técnica poderão ser arquivados processos de renovação de reconhecimento atualmente em tramitação no sistema e-MEC relacionados aos cursos pertencentes ao Ciclo Vermelho que apresentaram conceito no CPC – 2012.*

*Por fim, ressalta-se que somente foram divulgados os resultados do CPC 2012 para cursos que encontram-se reconhecidos no Cadastro e-MEC na data de publicação desta Nota Técnica; uma vez que, conforme exposto anteriormente, apenas após a publicação da Portaria de reconhecimento, um curso insere-se no ciclo regulatório do SINAES.*

#### **V – ENCAMINHAMENTO**

*O fluxo de renovação de reconhecimento traz os ajustes necessários à melhoria da atividade regulatória da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, objetivando assegurar e fomentar a qualidade da oferta do ensino superior do Sistema Federal de Ensino.*

*Diante do exposto, considerando a maior racionalidade, eficiência e efetividade do fluxo ora apresentado, recomenda-se sua imediata adoção e seu encaminhamento como subsídio para alteração do marco regulatório vigente.*

#### **d) Considerações da Relatora**

O curso de Administração da Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias enquadra-se entre os cursos reconhecidos que obtiveram resultado insatisfatório no Conceito Preliminar de Curso (CPC) em 2012, ou seja, cursos que obtiveram menção abaixo de 3 (três) no CPC, em atenção ao art. 36-A da Portaria Normativa nº 40/2007, com a redação dada pela Portaria Normativa nº 24/2012.

Verifica-se que IES firmou o Protocolo de Compromisso e apresentou o Plano de Melhorias, o qual será utilizado como parâmetro para a nova avaliação.

O processo de Renovação de Reconhecimento de Curso encontra-se no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que realizará a visita *in loco* com a finalidade de verificar o cumprimento das medidas de saneamento pactuadas.

Os argumentos apresentados pela IES no recurso interposto, sob a ótica desta relatora, não trouxeram elementos suficientes para o acolhimento da pretensão da recorrente.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) usou de suas atribuições para, de acordo com a legislação vigente, aplicar à IES medida cautelar razoável e proporcional aos parâmetros avaliativos.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos

no curso de Administração, bacharelado, da Faculdades Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias, com sede na Rodovia BA 522, Km 8, s/nº, Fazenda Caroba, no bairro Caroba, município de Candeias, estado da Bahia, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Candeias Ltda., com sede no município de Candeias, estado da Bahia.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2017.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente